



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.619

Recurso nº 36.113 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente MAURÍCIO DE ARAÚJO GAMA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica que omitiu rendimentos. Decidida a reforma parcial da decisão de 1ª instância no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DE ARAÚJO GAMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: a) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar; b) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes quantias: Cr\$ 70.350,00; Cr\$ 20.000,00; Cr\$ 750.000,00 e Cr\$ 657.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1977 a 1980. Vencidos os Conselheiros Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Luiz André Neto.

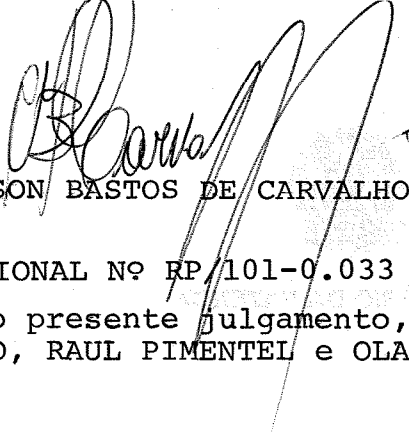
Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

V.V.

Recurso Especial



VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 OUT 1981 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.033

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/003.033/80

RECURSO N.º: 36.113

ACÓRDÃO N.º: 101-72.619

RECORRENTE: MAURÍCIO DE ARAÚJO GAMA

R E L A T Ó R I O

Em virtude de não ter o contribuinte MAURÍCIO DE ARAÚJO GAMA incluído na cédula "F" de suas declarações de rendimentos dos exerc. de 1977 a 1980, anos-base de 1976 a 1979, importâncias correspondentes a receitas omitidas pelo Restaurante Elite Ltda., do qual é sócio majoritário, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 11, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.488.094,00.

As receitas tidas como omitidas na pessoa jurídica que causaram reflexo na pessoa física do sócio majoritário correspondem a suprimentos de caixa de origem não comprovada e integralização de aumento de capital também sem comprovação da origem, tudo nos exercícios de 1977 a 1980, conforme discriminado no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 12.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 29/30.

Sua impugnação foi deferida em parte para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 84.624,00, eis que, em se tratando de processo decorrente entendeu a autoridade singular que deve merecer a mesma sorte do principal instaurado contra a pessoa jurídica onde foi excluída da base de cálculo do tributo parte da re-

ceita considerada omitida (Passivo Fictício), respeitado o critério da proporcionalidade na participação do capital da firma (fls. 31/33).

Postulando a reforma da decisão de 1ª instância, o interessado ingressou com o recurso de fls. 35/41, lido na íntegra em plenário.

curso.  Às fls. 43 foi lavrado o Termo de Perempção do re-

É o relatório. 

Acórdão nº 101-72.619

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O prazo para interposição de recurso é de 30 dias contados da ciência da decisão de 1ª instância e só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No caso dos autos o Recorrente foi cientificada da decisão de 1º grau em 16.05.81 (A.R. de fls. 34), que caiu num sába-do.

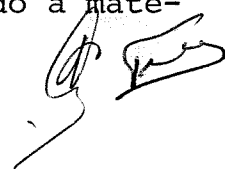
Assim, o prazo para recurso iniciou-se em 19.05.81 (terça-feira), eis que 18.05.81 que caiu numa segunda-feira, foi o dia de início (que não é contado), e terminou em 17.06.81 (quarta-feira), data em que o recurso foi protocolizado, não ocorrendo dessa forma a alegada perempção do recurso.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica Restaurante Elite Ltda., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara ao apreciar o Recurso nº 83.750, interposto pela empresa contra decisão da autoridade monocrática.

Verifica-se que através do Acórdão nº 101-72.618 de 22/09/81 decidiu a Câmara, à maioria de votos, mandar excluir da tributação no processo da jurídica, as seguintes parcelas que causaram reflexo na pessoa física:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976...	Cr\$	70.350,00
" " 1978, " " 1977...		20.000,00
" " 1979, " " 1978...		750.000,00
" " 1980, " " 1979...		657.000,00

Tratando-se de processo decorrente e versando a matê-

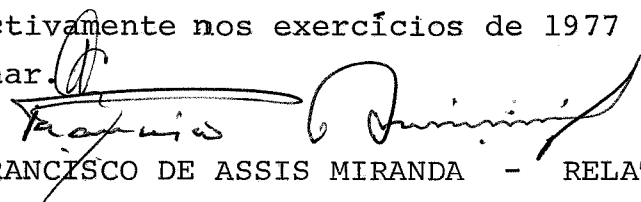


Acórdão nº 101-72.619

ria sobre "omissão de receita" detectada na pessoa jurídica, que reflète distribuição de lucro na pessoa física dos sócios, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi definitivamente decidido no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o decorrente, devendo a decisão nele proferida pela autoridade singular ser reformada parcialmente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que sejam excluídas da incidência, os seguintes montantes: Cr\$ 70.350,00; Cr\$ 20.000,00; Cr\$ 750.000,00 e Cr\$ 657.000,00 respectivamente nos exercícios de 1977 a 1980, após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR